



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002086/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.450 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Inexistindo nos autos documento comprobatório de que o rendimento tributado a título de pensão alimentícia possui como beneficiárias outras pessoas além da contribuinte, há que permanecer inalterado o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PELOS DEMAIS ENVOLVIDOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de processo formalizado para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, lançado por meio da Notificação de Lançamento (fl. 11 a 14), tendo em vista a constatação de *“omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****31.053,19, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****187,53.”*

| Fonte pagadora | Rendimento inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. Em Dirf |
|-------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 6.251,16 | 0,00 | 6.251,16 | 6 187,53 |
| MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO | 32.293,78 | 7.491,75 | 24.802,03 | 0,00 |

Cientificado em 23/03/2008, conforme imagem do Aviso de Recebimento – AR fixado no corpo do Relatório do Acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande, fls. 97, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, recepcionada na Repartição de origem em 15/04/2008, fls. 15, cujo resultado foi pelo seu indeferimento, conforme se vê às fls. 14.

Por sua vez, cientificado em 20/05/2008, fls. 91, cuja imagem do AR respectivo foi fixada no corpo do Relatório do mesmo Acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande, fls. 97, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 15 a 84, alegado, em síntese, que:

- foi erroneamente enquadrada como Servidora e não como Pensionista junto ao CNPJ 03.507.415/0001-44, ESTADO DO MATO GROSSO, da qual é beneficiária da pensão em nome dos filhos conforme determinação judicial de 10/09/2004 (fl. 32);

- é funcionária pública lotada na UFMT desde julho/2004 e da qual recebe rendimentos;

- jamais pretendeu fazer declaração em conjunto com os seus dependentes cuja inclusão como dependente foi uma iniciativa tomada pelo contador responsável, uma vez que não delegara tal responsabilidade;

- os rendimentos relativos ao CNPJ 03.507.415/0001-44, ESTADO DO MATO GROSSO, pertencem a RENAN FERREIRA BRITO CANDIDO E RENIL FERREIRA BRITO CANDIDO no período de janeiro/2006 a março/2006, pois após esse período os mesmos foram cadastrados no Sistema de Administração de Recursos Humanos e foi solicitado a desvinculação de sua conta-corrente, após solicitação da requerente de 15/03/2006 (fl. 33), lançado no referido sistema (fl. 34);

- apresenta declaração de órgão administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de MT (fl. 31), que afirma que a contribuinte foi beneficiária da pensão alimentícia em nome dos referidos filhos;

- recebeu no período de janeiro a dezembro de 2005 o valor de R\$ 39.122,41 referentes a proventos de pensão alimentícia devidas após o encerramento de ação judicial de investigação de paternidade conforme Comprovante de Rendimentos — Doc. 10 (fl. 63);

- a partir de março/2006 os referidos proventos passaram a ser depositados nas contas correntes dos respectivos alimentados, porém a declarante continuou a efetuar gastos necessários para manutenção de seus filhos como sempre fez;

- o contador lançou os filhos como dependentes da declarante na DIRPF/2007, pois o custeio da educação dos filhos continua assumido pela declarante que nunca usufruiu dos valores recebidos dos filhos;

- a requerente não sabe informar o motivo de constarem valores diferenciados nos respectivos comprovantes de rendimentos do ano de 2006.

- a Lei nº 7.113 oferece a possibilidade de declaração conjunta, porém essa não foi a nossa opção por termos o entendimento de que esses proventos somente seriam depositados em conta corrente da declarante temporariamente;

- o valor de R\$ 7.491,75 refere-se ao recebimento da referida pensão alimentícia do ano de 2004, nos meses de outubro, novembro e dezembro.

- requer a improcedência do Lançamento com cancelamento do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou improcedente a impugnação sob a seguinte ementa, fls. 95 a 103:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Verificada a inexatidão no preenchimento da declaração, o sujeito passivo submete-se ao lançamento de ofício e seus consectários legais.

RESPONSABILIDADE

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 16/07/2010, fls. 108, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 12/08/2010, fls. 110 a 114, instruído pelos documentos de fls. 115/116, alegando, em resumo, que:

- é mãe de Renan Ferreira Brito Cândido e Renyl Ferreira Brito Cândido, atualmente universitários, que são filhos de um Procurador do Estado, aposentado;

- referida filiação somente se deu após Processo de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos, feito este que se iniciou em 2003 e teve sua conclusão em setembro de 2004, (Processo nº 389/2003 — 1ª Vara de Família de Cuiabá-MT) consoante se vê pela cópia anexa;

- tendo em vista que restou provada a filiação, fato este que se deu através de exame de DNA, determinou o magistrado da causa o desconto de Alimentos Provisionais que, posteriormente tornou-se definitivo e que perduram até a presente data;

- ocorre que, à época da implantação do desconto da pensão na folha de pagamento do pai de seus filhos, a ordem judicial determinou que se depositasse em nome da mãe destes - vide cópia do Ofício nº 558/04, de 10 de Setembro de 2004 - aqui Recorrente, eis que, ambos os filhos eram menores e não poderiam movimentar normalmente os valores necessários à sua manutenção;

- a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, cumprindo aquela determinação, passou a creditar em conta corrente bancária da Recorrente a pensão mensal fato este que perdurou até março de 2006;

- quanto aos lançamentos verificados em sua DIRPF do ano de 2006, consta aquilo que efetivamente a Recorrente recebeu, ou seja, o valor de R\$ 7.491,75, o que corresponde a Pensão Alimentícia dos meses de Janeiro a Março de 2006, visto que, a partir daí os valores passaram a ser depositados na conta bancária de cada um dos alimentados;

- devido a confusão causada inicialmente, as declarações de renda da Recorrente, bem como de seus filhos, precisaram ser rerratificadas, o que veio a acontecer no ano de 2008, quando todas elas passaram a ser feitas dentro das normas exigidas pela Receita Federal;

- em momento algum, a Recorrente agiu com dolo e sequer com culpa, em razão de não ser ela quem elabora sua DR, mas sim vizinhos, colegas de trabalho e/ou amigos que entendem do assunto;

- quanto ao valor do crédito tributário exigido, diz que não se levou em consideração os gastos com manutenção educação e formação dos filhos;

- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O presente exame se restringirá ao lançamento de omissão de rendimentos auferidos da fonte pagadora MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO, haja vista que a contribuinte não contestou expressamente a matéria considerada não impugnada pela decisão proferida em primeira instância de julgamento.

De acordo com o Ofício nº 558/04, datado de 10/09/2004, fls. 32, a escritã da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões informou ao Chefe do Departamento de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso acerca da determinação judicial, para desconto em folha de pagamentos do réu, pai dos filhos da contribuinte, de pensão alimentícia em favor desta. Contudo, nenhuma menção foi feita em relação aos dois filhos que a recorrente alega serem os beneficiários do rendimento tributado como omitidos em sua declaração de rendimentos.

Por sua vez, consta das fls. 31 dos presentes autos, uma declaração firmada pelo Departamento de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Declaro para fazer prova junto a Recita Federal que Sra Ana Lúcia Ferreira da Silva RG [...] CPF: [...] foi beneficiária de pensão alimentícia paga pelo Procurador do Estado Dr. [...] CPF : [...], no período de setembro/2004 a março/2006 (comprovante anexo) conforme ofício n. 558/2004 de 10/09/2004 da Primeira Vara Especializada de Família e Sucessões, e que a partir de abril/2006 este benefício passaram a ser recebidos pelo filhos Renan Ferreira Brito Cândido e Renyl Ferreira Brito Cândido.” (sic). (grifei).

Diante dessa declaração firmada pela fonte pagadora dos rendimentos de pensão alimentícia, fica comprovado que de setembro de 2004 a março de 2006, os rendimentos pagos a título de pensão possui como beneficiária somente a contribuinte Ana Lucia Ferreira da Silva, ora recorrente.

Também do exame do campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao ano-calendário de 2005, fornecido pela fonte pagadora ao alimentante, fls. 63, revela que o valor pago a título de pensão alimentícia foi somente realizado em favor da contribuinte.

Seria bom observar que a recorrente, embora alegue que o processo judicial pelo qual se investigou a paternidade de dois de seus filhos teria sido concluído em setembro de 2004, nenhuma prova trouxe aos autos nesse sentido. Daí não se poder afirmar com segurança que o valor pago a título de pensão alimentícia no ano-calendário de 2005 também teve por beneficiários os seus dois filhos.

Ademais, constata-se que a própria contribuinte se contradiz ao afirmar que o motivo pela qual figura como única beneficiária dos rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia durante o ano-calendário de 2005 se deveria ao fato de que seus filhos seriam menores à época do reconhecimento da paternidade. Ocorre que, em setembro de 2004 – época em que alega haver sido judicialmente reconhecida a paternidade e também anterior ao ano-calendário objeto do lançamento – esses mesmos filhos contavam com a idade igual ou superior a 18 anos, haja vista constar na declaração de rendimentos revisada, fls. 88, que eles nasceram em 21/06/1985 e 14/07/1986, respectivamente.

Portanto, inexistindo nos autos documento comprobatório de que, do rendimento informado pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia, a contribuinte somente se beneficiou apenas da importância de R\$ 7.491,75, por ela declarada a esse título, há que permanecer inalterado o lançamento do valor de R\$24.802,03, apurado como omissão de rendimentos.

Quanto à alegação de que os “verdadeiros beneficiários” da pensão alimentícia informada pela fonte pagadora apresentaram “*rerratificação*” de suas declarações de rendimentos, vale repisar que a contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório de que os rendimentos que integraram tais declarações de rerratificação referem-se, de fato, à pensão alimentícia recebida mesmo antes do reconhecimento de paternidade pelo alimentante.

A despeito disso, convém observar que em face do disposto no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, “*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*”.

Vale ressaltar que o tema referente aos efeitos da entrega de declarações de rendimentos após o início do procedimento fiscal encontra-se pacificado no âmbito administrativo em face do enunciador da Súmula CARF nº 33, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

À vista desse dispositivo legal, não se pode considerar espontânea a apresentação, em 10/04/2008 e em 08/04/2008, das declarações de rendimentos pelos dois filhos da contribuinte, fls. 41 e 48, respectivamente, uma vez que se observa dos presentes autos que a ciência do lançamento, ora examinado, ocorrera poucos dias antes, em 23/03/2008, conforme se vê do Aviso de Recebimento – AR, fls. 97.

Finalmente, vale observar à recorrente, que não cabe a dedução de gastos com educação e formação de filhos, além daquelas consignadas pela própria contribuinte em sua declaração de ajuste anual, por caracterizar procedimento de retificação de declaração, vedada após início do procedimento fiscal, nos termos anteriormente expostos.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior